



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.862
(Processo n.º. 2008/51021-1)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio n.º. 234/2006 firmados entre a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ ETERNA ALIANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SARILENE DE OLIVEIRA DO CARMO – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º. 2008/51021-1.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Cristã Eterna Aliança referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 234/06 e Termo Aditivo celebrados com a Ação Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. A responsável é a Sra. Sarilene de Oliveira do Carmo, diretora presidente.

Ela não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificada, a responsável nada respondeu.

A Seção Técnica, em relatório de fls. 22, informa que o convênio foi firmado em 16/06/2006, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo por objeto a execução do projeto "Cozinha Comunitária" e que em razão da ausência de prestação de contas e de ter a ASIPAG atestado que o convênio não foi cumprido sugere a devolução do valor recebido com os acréscimos legais e a aplicação de multas regimentais.

Citada a Sra. Sarilene de Oliveira do Carmo nada respondeu.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 29, opina pela irregularidade das contas, condenação da responsável à devolução da quantia recebida, com as correções legais e aplicação de multas a responsável.

É o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero a Sra. Sarilene Cristã do Carmo, em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e condeno-a a devolver este valor aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. E, nos termos do art. 232, do Regimento Interno, por ter sido considerada em débito para com o erário,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

condeno-a ao pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e com base no art. 233, VI, do Regimento Interno combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época, por ter, com sua omissão, dado causa à instauração desta Tomada de Contas, condeno-a, ainda, ao pagamento de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SARILENE DE OLIVEIRA DO CARMO – Presidente, CPF nº. 644.688.792-20 ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais) devidamente atualizada a partir de 26.06.2006 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$600,00 (seiscentos reais) pelo dano causado ao erário e, R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de agosto de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.PFC/0100599.